Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1669/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119415/2012
PROTOCOLO	**:** 1371811
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA – 03/2012
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** MARIO SÉRGIO MACIEL LORENZETO
INTERESSADO	**:** LOUDON BLOMQUIST – AUDITORES INDEPENDENTES
VALOR	**:** R$ 250.627,40
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA EXTERNA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – CUMPRIMENTO DIAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento bem como, a formalização do contrato e do seu termo aditivo que demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite, da formalização contrato de serviços de auditoria externa nº 03/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de fazenda, a gestão do Sr. Mario Sérgio Maciel Lorenzeto, Secretário e a empresa Loudon Blomquist – Auditores Independentes, bem como a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos do Contrato de serviços de auditoria externa nº 03/2012 proveniente do Procedimento Licitatório – Carta Convite S/N, celebrado entre a Secretaria de Estado de fazenda e a empresa LOUDON BLOMQUIST – AUDITORES INDEPENDENTES, tendo como objeto a prestação de serviços de auditoria externa.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA **n.º 10902/2015 (peça 37)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 5637/2016(peça 40)**, no qual concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III §4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De posse dos autos verifica-se que a documentação atinente do procedimento licitatório foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

A formalização do Termo Aditivo nº 1/15 ocorreu em 25/05/15, conforme comprovante de peça. 35, e a recepção dos documentos que o compõem, foi registrado nesta Corte de Contas em 09/06/15, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no capítulo III seção I item 1.2.2 letra A da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.Constituiu objeto deste instrumento a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n. 003/2012.

A documentação atinente ao 1º Termo Aditivo foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida no item II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o Banco BID é uma instituição financeira concebida para o fomento ao desenvolvimento econômico e social dos países da América Latina e Caribe e possui diretrizes próprias para os procedimentos licitatórios, sem, contudo ferir a legislação Pátria e, considerando também que os projetos brasileiros apresentados ao BID devem adequar-se às diretrizes que o banco estabelece

genericamente, que são pormenorizadas nos contratos de empréstimo, concordo com o entendimento da Equipe Técnica que constata que o procedimento adotado foi realizado em consonância com as políticas emanadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e complementarmente com as normas disciplinadoras inerentes às licitações e contratos no Brasil – Lei Federal n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – Carta Convite (1º fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de fazenda e a empresa LOUDON BLOMQUIST – AUDITORES INDEPENDENTES, tendo como objeto a prestação de serviços de auditoria externa, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato de serviços de auditoria externa nº 03/2012 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º , II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

IV – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e pela regularidade da formalização do 1ºtermo aditivo ao contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/HON